Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 149/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2154/2024
PROTOCOLO	: 2315371
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADA	: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADOS	:1. ÁGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA; 2. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA; 5. MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES-EIRELI–ME; 6. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
VALOR	: R$ 1.665.095,70
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DA FORMA ELETRÔNICA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declare-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que utilize a forma eletrônica do pregão como regra.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 179/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para que passe a utilizar o Pregão Eletrônico como regra; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 179/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai.

O objeto trata da aquisição de materiais e insumos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção de achado referente à ausência de justificativa adequada para a utilização de pregão presencial, segundo Análise final ANA - DFS - 12327/2024, peça 49.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, com recomendação aos responsáveis para que priorizem a utilização do pregão eletrônico em futuras contratações, salvo justificativa robusta que demonstre a superioridade da modalidade presencial para o caso específico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2578/2025, peça 51.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Procedimento Licitatório.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-2), autorização para licitar (peças 3-4), projeto básico ou termo de referência (peças 5-6), Subanexo X (peças 7-8), pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 9-10), a justificativa de não utilização do pregão eletrônico (peça 11), publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 12), parecer técnico e jurídico (peça 13), edital e anexos (peças 14-16), publicação do resumo do edital (peças 17-20), documentação comprobatória da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 21-22), propostas dos licitantes

(peças 23-24), atas, relatórios, diligências e deliberações (peça 25), adjudicação do objeto da licitação (peças 26-27), homologação do resultado da licitação (peças 28-29), ata de registro de preços, com a assinatura de todos os licitantes (peças 30-31), publicação da ata de registro de preços (peça 32), legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços (peças 33-34).

Conquanto tenham sido encaminhados todos os documentos constantes na Resolução deste Tribunal, a Divisão de Fiscalização concluiu que a justificativa para a utilização do Pregão Presencial não foi devidamente motivada.

A jurisdicionada, ao responder a intimação, esclarece que este pregão foi o último realizado sob a vigência da antiga lei de licitações, Lei n. 8666/93, cujas justificativas eram plausíveis, uma vez que a Lei não proibia a utilização do pregão presencial e, por fim, alega que os demais pregões já estão sendo realizados da forma eletrônica.

O Ministério Público de Contas considerou que a justificativa apresentada pela gestora evidencia que a escolha não teve impacto concreto ao certame, tampouco causou prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, por isso a falha não deveria implicar em irregularidade, mas apenas ressalva.

Constata-se na Lei n. 10.520/2002 que regulamentava a modalidade de licitação denominada pregão, em seu art. 2º, § 1º, destacava:

> **Art. 2º** (VETADO)
>
> **§ 1º** Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

A norma vigente à época da contratação facultava ao gestor a escolha da modalidade presencial ou eletrônica, com a devida fundamentação.

No caso, a jurisdicionada ampara a não utilização do pregão eletrônico consoante documento juntado à peça 11, e conforme estabelece o art. 1º, § 4º[1], do Decreto n. 10.024/19 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Assim, verifica-se que a escolha da modalidade Pregão Presencial foi motivada e não causou prejuízo ao erário, tampouco viciou os atos de gestão praticados pela municipalidade.

[1] **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
§ 4º Será admitida, excepcionalmente, **mediante prévia justificativa da autoridade competente**, a **utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Sobre o assunto, este Tribunal já decidiu:

> **AUDITORIA – LEVANTAMENTO – CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PREFERÊNCIA PELA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁCULA NOS ATOS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.**
>
> (...) - Preferência pela realização de pregão presencial ao invés da forma eletrônica. Apesar de não ser obrigatório o uso daquela modalidade, a substituição é entendimento consolidado nos Tribunais de Contas;
>
> (...) Tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidade e falhas no âmbito das licitações e contratações de soluções em TI, realizadas pelo jurisdicionado. No entanto, não demonstraram prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo atual responsável, bem como pelos seus antecessores (...)
>
> Portanto, por ora, os achados de auditoria são passíveis de ressalva e recomendações pertinentes ao jurisdicionado, especialmente para que implemente as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e realização das contratações públicas. (TC/13939/2021, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 715/2023, publicado no DOE/TCE/MS n. 3551 de 28/09/2023). (g.n.)

No entanto, recomenda-se ao gestor para que nas próximas contratações passe a utilizar o Pregão Eletrônico, visto que a modalidade propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens, possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas.

Ata de Registro de Preços

O objeto da Ata de Registro de Preços n. 179/2024 foi adjudicado às seguintes empresas:

1 – Ágil Produtos para a Saúde Ltda;

2 – Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda;

3 – Cirúrgica Prime Ltda;

4 – Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda;

5 – Mc Produtos Medico Hospitalares-Eireli–Me;

6 – Vitimed Comercio de Produtos para Saúde Ltda.

Constata-se que a formalização seguiu as determinações da Lei Federal n. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, vigentes à época, contendo cláusulas essenciais e, de acordo com o disposto no edital de licitação.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 179/2024.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 179/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, inscrito no CNPJ n. 13.823.697/0001-42, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que passe a utilizar o Pregão Eletrônico como regra;

III – PELA QUITAÇÃO à Ordenadora de Despesas, Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 011.532.951-05, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela recomendação ao atual responsável, e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB